



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15693/21

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Top Construtora e Incorporadora Ltda.

Representante Legal: Renato Abrantes de Almeida

Denunciado: Município de Catolé do Rocha/PB

Responsável: Lauro Adolfo Maia Serafim

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – PAVIMENTAÇÃO DE ÁREA RURAL – DENÚNCIA – EMPREGO MAJORITÁRIO DE RECURSOS FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – REPRESENTAÇÃO. A utilização preponderante de valores originários da União enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01476/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA*, com pedido de cautelar, formulada pela Top Construtora e Incorporadora Ltda., CNPJ n.º 28.609.475/0001-07, através de seu representante legal, Sr. Renato Abrantes de Almeida, CPF n.º 799.324.444-72, acerca de suposta inabilitação indevida da empresa na licitação Tomada de Preços n.º 06/2021, originária do Município de Catolé do Rocha/PB, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação em área rural da Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia do presente álbum processual à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *REMETER* cópias desta decisão ao denunciante, Top Construtora e Incorporadora Ltda., CNPJ n.º 28.609.475/0001-07, na pessoa de seu representante legal, Sr. Renato Abrantes de Almeida, CPF n.º 799.324.444-72, e ao denunciado, Município de Catolé do Rocha/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, CPF n.º 768.898.074-72, para conhecimento.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento deste caderno processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15693/21

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 14 de outubro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15693/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de *DENÚNCIA*, com pedido de cautelar, formulada pela Top Construtora e Incorporadora Ltda., CNPJ n.º 28.609.475/0001-07, através de seu representante legal, Sr. Renato Abrantes de Almeida, CPF n.º 799.324.444-72, acerca de suposta inabilitação indevida da empresa na licitação Tomada de Preços n.º 06/2021, originária do Município de Catolé do Rocha/PB, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação em área rural da Urbe.

Após o juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria do Tribunal, Dr. Ênio Martins Norat, fls. 42/44, os peritos deste Sinédrio de Contas, em seu relatório exordial, fls. 48/52, assinalaram, sinteticamente, que os recursos para financiamento da obra eram oriundos de um contrato de repasse, sendo R\$ 960.019,00 de aportes de União e R\$ 10.000,00 da Comuna, conforme consulta efetuada no portal de transparência do Governo Federal e no site da Caixa Econômica Federal – CEF. Deste modo, os analistas sugeriram o arquivamento dos autos com a comunicação da matéria à Controladoria Geral da União – CGU no Estado da Paraíba, face a predominância de recursos federais.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o caderno processual, constata-se, consoante exposto pelos especialistas da unidade técnica de instrução deste Pretório de Contas, fls. 48/52, que os recursos destacados para a execução contratual, decorrente da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 06/2021, são preponderantemente originários do governo federal. Assim sendo, como é cediço, compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, com vistas à análise do emprego dos valores pactuados, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 71 – O controle externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15693/21

Comungando com o supracitado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01018/12, fl. 1.411, pela ilustre Procuradora do Ministério Público Especial, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, *verbo ad verbum*:

Tratando-se, como *in casu*, de obras realizadas com recursos maciçamente de origem federal (cerca de 97,5 %) e, tendo em vista a existência de sistema próprio de fiscalização no âmbito da União para tais obras, bem assim, visando a evitar a ocorrência de manifestações divergentes sobre o mesmo objeto na esfera federal e na esfera estadual, sugere-se o encaminhamento dos achados da auditoria levantados até o momento ao órgão de fiscalização da União, a quem caberá pronunciar-se sobre a execução da obra em sua totalidade, arquivando-se o presente.

Por conseguinte, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, consoante determina o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *verbum pro verbo*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto:

- 1) *EXTINGO* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIO* cópia do presente álbum processual à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *REMETO* cópias desta decisão ao denunciante, Top Construtora e Incorporadora Ltda., CNPJ n.º 28.609.475/0001-07, na pessoa de seu representante legal, Sr. Renato Abrantes de Almeida, CPF n.º 799.324.444-72, e ao denunciado, Município de Catolé do Rocha/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, CPF n.º 768.898.074-72, para conhecimento.
- 4) *DETERMINO* o arquivamento deste caderno processual.

É o voto.

Assinado 20 de Outubro de 2021 às 14:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Outubro de 2021 às 10:56



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2021 às 16:46



Bradson Tiberio Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO